

A FUNÇÃO MODERADORA DO ESTADO E O SEU PAPEL NA RACIONALIDADE DAS DECISÕES POLÍTICAS NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

THE MODERATING FUNCTION OF THE STATE AND ITS ROLE IN THE RATIONALITY OF POLITICAL DECISIONS IN THE BRAZILIAN DEMOCRATIC CONTEXT

LA FUNCIÓN MODERADORA DEL ESTADO Y SU PAPEL EN LA RACIONALIDAD DE LAS DECISIONES POLÍTICAS EN EL CONTEXTO DEMOCRÁTICO BRASILEÑO

Alexander Fabiano Ribeiro Santos^{1*} 

SUMÁRIO: 1 *Introdução*; 2 *A Gênese e Evolução do Conceito de Poder Moderador*; 3 *A função moderadora do Estado e a busca pelo equilíbrio institucional no pós-1988*; 3 *A Racionalidade como Dever Institucional Compartilhado*; 4 *O Supremo Tribunal Federal e o Exercício da Função Moderadora no Brasil Contemporâneo*; 6 *Conclusão; Referências*.

¹ Doutor em Direito Constitucional pelo PPGD do IDP. Professor e Advogado atuante no Distrito Federal e Estado do Mato Grosso.

* Autor correspondente: Alexander Fabiano Ribeiro Santos. E-mail: afrsdbf@gmail.com

Recebido em: 12/06/2025

Aceito em: 12/09/2025

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



RESUMO: Este artigo propõe que o instituto da "moderação" é essencial como instrumento para a racionalidade das decisões políticas no modelo democrático brasileiro. Por meio da distinção semântica entre a concepção histórica do "Poder Moderador" e a "função moderadora do Estado", aborda o problema de como a busca por moderação pode ser compreendida como um dever institucional compartilhado em um sistema de *checks and balances*, sendo indispensável na distribuição entre os Poderes. O objetivo principal consistiu em analisar criticamente como a função moderadora do Estado, enquanto dever institucional compartilhado e ferramenta para a racionalidade das decisões políticas, se estabelece como uma alternativa essencial ao conceito histórico de Poder Moderador na promoção da estabilidade e do equilíbrio institucional da democracia constitucional brasileira pós-1988. Adotou-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, por meio de uma abordagem metodológica exploratória-analítica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental não sistematizada. Ao final, concluiu-se que a moderação, como dever institucional compartilhado, é fundamental para a estabilidade institucional e o equilíbrio das relações entre os Poderes, desmistificando sua associação com modelos de poder concentrado.

PALAVRAS-CHAVE: Função Moderadora; Racionalidade Política; Democracia Constitucional; Separação de Poderes; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article proposes that the institution of "moderation" is essential as an instrument for the rationality of political decisions within the Brazilian democratic model. Through the semantic distinction between a historical conception surrounding the "Moderating Power" and the "moderating function of the State," it addresses the problem of how the pursuit of moderation can be understood as a shared institutional duty within a system of checks and balances, being indispensable in its distribution among the Powers. The main objective was to critically analyze how the moderating function of the State, understood as a shared institutional duty and an instrument for the rationality of political decisions, establishes itself as an essential alternative to the historical concept of Moderating Power in promoting institutional stability and equilibrium of relations in the Brazilian constitutional democracy post-1988. A deductive method of qualitative nature was adopted, through an exploratory-analytical methodological approach, based on unsystematized bibliographic and documentary research. It concluded that moderation, as a shared institutional duty, is fundamental for institutional stability and the equilibrium of relations among the Powers, demystifying its association with concentrated power models.

KEYWORDS: Moderating Function; Political Rationality; Constitutional Democracy; Separation of Powers; Supreme Federal Court.

RESUMEN: Este artículo propone que el instituto de la "moderación" es esencial como instrumento para la racionalidad de las decisiones políticas en el modelo democrático brasileño. A través de la distinción semántica entre una concepción histórica en torno al "Poder Moderador" y la "función moderadora del Estado", aborda el problema de cómo la búsqueda de la moderación puede entenderse como un deber institucional compartido en un sistema de checks and balances, siendo indispensable su distribución entre los Poderes. El objetivo principal fue analizar críticamente cómo la función moderadora del Estado, comprendida como un deber institucional compartido y un instrumento para la racionalidad de las decisiones políticas, se establece como una alternativa esencial al concepto histórico de Poder Moderador en la promoción de la estabilidad y el equilibrio institucional de la democracia constitucional brasileña post-1988. Se adoptó el método deductivo, de naturaleza cualitativa, a través de un enfoque metodológico exploratorio-analítico, basado en investigación bibliográfica y documental no sistematizada. Al final, se concluyó que la moderación, como deber institucional compartido, es fundamental para la estabilidad institucional y el equilibrio de la relación entre los Poderes, desmitificando su asociación con modelos de poder concentrado.

PALABRAS CLAVE: Función Moderadora; Racionalidad Política; Democracia Constitucional; Separación de Poderes; Tribunal Supremo Federal.

INTRODUÇÃO

Embora o termo “moderação” seja percebido positivamente na resolução de conflitos interpessoais, sua associação à “função moderadora do Estado”, particularmente no contexto político-institucional brasileiro, adquire contornos historicamente negativos, muitas vezes remetendo à ideia de um “quarto poder”. Apesar de o conceito de moderação evocar estabilidade e equilíbrio do sistema adotado, essa designação não é amplamente recorrente aos brasileiros, sobretudo na jurisprudência.

De fato, mesmo que a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente envolve a moderação de conflitos e a busca por estabilidade e equilíbrio institucional, as menções explícitas ao “Poder Moderador” (como instituto histórico) são pontuais, sendo encontradas, por exemplo, nas decisões da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526 do Distrito Federal, na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 do Rio de Janeiro e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457 do Distrito Federal. Já o termo “função moderadora do Estado” não chegou a ser utilizado em decisões proferidas pela Corte¹.

A ideia de um "quarto Poder", com função moderadora, conforme proposto por Benjamin Constant, é frequentemente ligada a uma indesejável concentração de poder na estrutura institucional do Brasil. Tal percepção histórica deve-se, em grande parte, ao fato de que, no período imperial brasileiro, essa função foi reservada ao Imperador, detentor de direito de inviolabilidade constitucional e isenção de responsabilidades². Consequentemente, o exercício de uma função moderadora passou a ser visto com profunda cautela por parte da doutrina e da opinião pública³.

Contrariamente a essa conotação negativa, Montesquieu já argumentava que apenas um Estado moderado, caracterizado pela distribuição e limitação de poderes, é capaz de preservar a liberdade política e prevenir a tirania. O sistema tripartido de poder, adotado pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, é um modelo de Estado moderado. No entanto, é fundamental que a função moderada do Estado não seja confundida com a necessidade de um Poder Moderador institucionalmente individualizado, tal como Constant propôs. Sendo necessário elucidar essa distinção crucial, analisando a evolução da função moderadora no contexto brasileiro e sua relevância para a garantia da racionalidade das decisões políticas em uma democracia constitucional.

Diante disso, o problema de pesquisa que norteia este trabalho é: como a função moderadora do Estado, compreendida como um dever institucional compartilhado e como um instrumento para assegurar a racionalidade das decisões políticas, diferencia-se do conceito histórico de Poder Moderador no contexto da democracia constitucional brasileira pós-1988, servindo como meio de proporcionar estabilidade institucional e equilíbrio das relações?

A hipótese central deste artigo é que, na democracia constitucional brasileira pós-1988, a função moderadora do Estado se configura como um dever institucional distribuído e um conjunto de mecanismos de *checks and balances*, sendo essa sua manifestação indispensável para assegurar a estabilidade

¹ Informação decorrente da consulta ao repositório eletrônico de decisões do STF, utilizando o termo entre aspas “função moderadora do Estado” e “Poder Moderador”.

² BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

³ DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Notas Introdutórias para uma proposta de introdução ao pensamento jurídico brasileiro no século XIX. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 660-693, 2018.

institucional e o equilíbrio das relações, em clara oposição a qualquer conceito de Poder Moderador centralizado e individualizado.

Para responder o problema proposto, foi estabelecido como objetivo principal analisar criticamente como a função moderadora do Estado, compreendida como um dever institucional compartilhado e um instrumento para a racionalidade das decisões políticas, se estabelece como uma alternativa essencial ao conceito histórico de Poder Moderador na promoção da estabilidade institucional e do equilíbrio da relação entre os Poderes na democracia constitucional brasileira pós-1988.

Como objetivos específicos foram adotados: analisar a gênese e a evolução conceitual do Poder Moderador, contrastando suas manifestações históricas com o sistema tripartite de poder contemporâneo; diferenciar a função moderadora do Estado do instituto do estado de exceção, elucidando como cada um se insere na lógica do constitucionalismo democrático; Identificar os principais instrumentos de controle recíproco (*checks and balances*) entre os Poderes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e sua relevância para a estabilidade institucional e o equilíbrio das relações; investigar a atuação do STF no exercício da função moderadora do Estado no período pós-1988, examinando, em particular, decisões proferidas nas ADI 5.526/DF, QOAP 937/RJ e ADI 6.457/DF, identificar de que forma a racionalidade das decisões políticas constitui um dever institucional compartilhado por todos os Poderes, fundamental para a estabilidade da democracia constitucional brasileira.

Este artigo adotou o método dedutivo, de natureza qualitativa, por meio de uma abordagem metodológica exploratória-analítica, com base em pesquisa bibliográfica e documental não sistematizada. A pesquisa bibliográfica contemplou obras de autores clássicos e contemporâneos do direito constitucional e da ciência política que abordam a separação de poderes, a moderação e a racionalidade das decisões políticas, como Montesquieu, Constant, Elster, Lynch, Barroso, entre outros. A pesquisa documental incluiu a análise da Constituição Imperial de 1824, da Constituição Federal de 1988 e de decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram da temática “Poder Moderador” e “função moderadora do Estado” dentro do papel da Corte na busca por estabilidade institucional e equilíbrio na relação entre os Poderes. Para o resultado, foi empregada uma análise crítica e interpretativa dos conceitos e dos dados coletados, buscando construir um raciocínio lógico e coerente para fundamentar as argumentações propostas. O delineamento metodológico permitiu a compreensão aprofundada da evolução conceitual e da aplicação prática da função moderadora do Estado no contexto brasileiro.

O desenvolvimento do presente artigo, além da introdução e conclusão, está estruturado em quatro subtópicos, em que o primeiro aborda a origem do conceito e suas transformações históricas, especialmente no Brasil Império; o segundo que propõe a função moderadora do Estado como meio de busca de equilíbrio institucional e equilíbrio na relação entre os poderes no pós-1988; o terceiro que discute a responsabilidade de todos os poderes na busca por decisões racionais e; o quarto, que buscou identificar como o STF aborda a questão.

2 A GÊNESE E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER MODERADOR

A discussão conceitual sobre a moderação e suas implicações institucionais remonta a pensadores clássicos do liberalismo político, como Montesquieu e Constant. Lynch destaca que, "como Montesquieu,

Constant era um apóstolo da moderação, e tanto quanto moderação, a palavra de ordem no tempo da Restauração era conciliar: absolutismo e liberalismo; liberalismo e democracia"⁴.

A principal divergência entre as propostas de Montesquieu e Constant reside na identificação do titular da função moderadora do Estado, e não na defesa de sua existência enquanto princípio de equilíbrio. Montesquieu propôs a divisão de poderes como um "paradigma de governo moderno e limitado"⁵. Constant, por sua vez, acreditava que o modelo de Montesquieu teria falhado ao confiar excessivamente no equilíbrio natural das forças, citando a Revolução Francesa, na qual o Poder Legislativo se sobrepôs ao Executivo, culminando no desequilíbrio que levou à ascensão de Napoleão Bonaparte⁶. Essa disputa de poder influenciou Constant a postular a necessidade de um poder adicional capaz de harmonizar os demais.

Contudo, uma análise aprofundada dos eventos históricos que serviram de base para as reflexões de Constant revela que a impossibilidade de resolver conflitos entre os Poderes Legislativo e Executivo não estava primariamente associada à ausência de um Poder Moderador, mas sim à disfunção dos Poderes estabelecidos à época⁷. A relação interpoderes era desequilibrada pela carência de liberdade, autonomia e independência do Poder Judiciário. A natureza apolítica e neutra da moderação, idealizada por Constant, poderia ser associada ao Poder Judiciário. Mas a cooptação deste, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo, a depender do período histórico, gerava um desequilíbrio funcional completo⁸.

No caso brasileiro, o Poder Moderador, ao ser associado à figura do Imperador e concentrar o poder no Poder Executivo, resultou em um desequilíbrio das relações interpoderes⁹. A Constituição Imperial de 1824 descrevia o Poder Moderador como a chave de toda a organização política e um instrumento essencial para a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos¹⁰.

A solução para o fracasso do modelo adotado por Dom Pedro I veio após a ascensão de Dom Pedro II, com a reestruturação do Conselho de Estado. Este órgão adquiriu funções de órgão máximo de contencioso administrativo, possibilitando a separação entre o Poder Executivo e a função moderadora na pessoa do Presidente do Conselho de Ministros. Apesar de ser idealizado como uma concentração de poder no Imperador, De Moraes Godoy identificou que o Conselho de Estado, no exercício da função moderadora apresentou contribuições para a estabilidade do regime político brasileiro em 1834¹¹.

A instituição do Poder Moderador foi banida da estrutura republicana brasileira em 1891, mas ressurgiu no debate político em 1933, na proposta de Borges de Medeiros, que via no "Poder Moderador um meio de garantir a estabilidade do Estado em tempos de declínio absoluto do liberalismo, e com o fito de estabilizar um Estado democrático e social"¹². Desde então, a ventilação da ideia de um Poder Moderador

⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Brason de 1689-1755. Do Espírito Das Leis. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo : Editora Martin Claret, 2010.

⁶ CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva – 1ª ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

⁷ SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023. Curitiba : Editora Juruá, 2025.

⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

¹⁰ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Art. 98.

¹¹ DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Estado de exceção e história constitucional brasileira. Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania, v. 15, n. 15, p. 10-59, 2023.

¹² LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

passou a ser frequentemente associada ao estado de exceção e à busca pela concentração de poder, gerando resistências na cultura política democrática brasileira.

2.1 FUNÇÃO MODERADORA DO ESTADO *VERSUS* ESTADO DE EXCEÇÃO

É imperativo estabelecer uma distinção conceitual entre a função moderadora do Estado e a prerrogativa de instituir um estado de exceção. No modelo proposto por Montesquieu, a função moderadora é concebida como o mecanismo para o estabelecimento do equilíbrio nas relações entre os Poderes, por meio do sistema de *checks and balances*¹³. Em contraste, o modelo proposto por Constant se aproxima mais da atribuição de soberania a um poder com função moderadora sobre os demais¹⁴, assemelhando-se, neste ponto, ao pensamento schmittiano, segundo o qual a este poder caberia a palavra final.

De Moraes Godoy argumenta que o Poder Moderador estabelecido durante o Império brasileiro continha em sua essência o poder de instituir exceções, servindo como "mecanismo de defesa e conservação do Estado"¹⁵. O autor ainda complementa que "a trajetória dos modelos de regulamentação da matéria sugere uma oscilação politicamente muito eloquente, com indicação de épocas de extremo autoritarismo"¹⁶. O instituto do estado de exceção, embora com roupagem distinta, repetiu-se na Constituição de 1988, transfigurando-se de um "modelo sintético ao extremo" para um modelo "superlativamente analítico"¹⁷.

Nas democracias contemporâneas, o exercício da soberania por meio do estado de exceção apresenta uma grave problemática. Isso ocorre particularmente nas democracias constitucionais, onde o texto da Constituição se sobrepõe às instituições políticas, representando a verdadeira expressão do poder soberano. Embora as Constituições materializem as escolhas políticas da sociedade e a maior expressão popular, elas também funcionam, simultaneamente, como limite da própria vontade coletiva. Assim, nas democracias constitucionais, o estado de exceção encontra sua maior dificuldade de amparo, por se tratar de uma medida política que se sobrepõe à normativa, representando uma ruptura com o próprio modelo constitucional de Estado, não apenas em seu sentido formal, mas, crucialmente, em seu sentido material, mesmo que sua previsão tenha natureza normativa.

2.2. A FUNÇÃO MODERADORA NO SISTEMA TRIPARTIDO DE PODER

A proposta de estabelecer um Poder Moderador institucionalmente individualizado é, por definição, incompatível com um sistema tripartido de poder fundado na separação de funções contemporânea. A

¹³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Brason de 1689-1755. Do Espírito Das Leis. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo : Editora Martin Claret, 2010.

¹⁴ CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva – 1ª ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

¹⁵ DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Estado de exceção e história constitucional brasileira. Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania, v. 15, n. 15, p. 10-59, 2023.

¹⁶ Op. Cit.

¹⁷ Quando De Moraes Godoy argumenta sobre a transição de um "modelo sintético ao extremo" para um "modelo superlativamente analítico" em relação ao instituto do estado de exceção (ou aos poderes extraordinários), ele está se referindo a uma mudança fundamental na forma como esses poderes são definidos, limitados e controlados na Constituição brasileira, comparando o período imperial com a Constituição de 1988.

função moderada, ao contrário, é um atributo distribuído e compartilhado entre os Poderes, o que torna o modelo de Constant inaplicável em uma democracia constitucional.

A função moderadora do Estado está mais relacionada à ideia de assegurar a racionalidade das decisões políticas, transcendendo uma concepção meramente soberana, a partir da premissa de que a própria soberania é limitada pela racionalidade. A preocupação com a racionalidade das decisões políticas está profundamente associada ao modelo republicano proposto pelos Federalistas Norte-Americanos, que serviu de inspiração para a estrutura política brasileira a partir de 1891, marco da alteração do sentido conceitual de Poder Moderador.

A necessidade de determinar o que seria racionalmente aceitável visa primordialmente evitar decisões tomadas sob o calor das emoções ou impulsos que possam, futuramente, gerar danos irreparáveis ao Estado e à sociedade. Elster aborda essa questão ao analisar o caso dos milênios, especialmente o discurso de Cleon sobre a decisão do povo ateniense de retroceder em relação a uma cidade-estado vizinha insurgente e os impactos que uma decisão mal tomada pode acarretar para um Estado¹⁸.

A República de Platão, influenciada pelos ideais da República Romana, já reconhecia a necessidade de um instrumento de controle das decisões para assegurar a racionalidade das deliberações políticas como uma estratégia para evitar o declínio democrático¹⁹. Esse pensamento influenciou os Federalistas e as demais nações que encontraram no modelo norte-americano inspiração para a estrutura de seus próprios sistemas políticos, o que pode ser observado na República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda na fase constituinte, Silva já destacava a emergência de uma nova reformulação conceitual de “uma espécie de poder moderador”, que, em sua visão, deveria ser atualizado e operar “sem predomínio”²⁰. Para o autor, o exercício desse “papel moderador”, destinado a “distensionar as fricções” que pudessem surgir nas relações entre os Poderes, não poderia ser nem passivo em demasia nem ativo de forma exacerbada²¹. Essa “espécie de poder moderador”, identificada por Silva, corresponde precisamente ao que este artigo propõe como a denominar como função moderadora do Estado em um sistema tripartido de exercício de poder, cuja finalidade primordial é a busca pela estabilidade institucional e pelo equilíbrio das relações recíprocas, mantendo a premissa de atuação “sem predomínio”.

3 A FUNÇÃO MODERADORA DO ESTADO E A BUSCA PELO EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL NO PÓS-1988

A função moderadora do Estado é essencial para a preservação da estabilidade institucional e equilíbrio nas relações institucionais entre os Poderes, sendo parte dos instrumentos de controle e fiscalização adotados pelo sistema tripartite.

Naturalmente, em um sistema tripartite, os indivíduos são diretamente afetados pelas dinâmicas institucionais entre os Poderes. É como se todos estivessem a bordo de um grande veículo conduzido por três responsáveis. Uma aceleração abrupta empurraria a todos para trás, enquanto uma frenagem brusca os

¹⁸ ELSTER, Jon. *Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*. Tradução de Cláudia Sant’Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

¹⁹ SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A busca por uma solução platônica para os problemas da democracia: o Tribunal Constitucional brasileiro no exercício da função da guardião. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 10, n. 1, 2024.

²⁰ SILVA, José Afonso. Tribunais constitucionais e jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 60/61, jan./jul. 1985, p. 520-523.

²¹ Op. Cit.

lançaria para frente. Esses movimentos de vai e vem causariam instabilidade, desequilíbrio e mal-estar social. Para que a jornada seja confortável e segura, é imperativo que haja estabilidade e equilíbrio, e para isso é preciso contar com instrumentos que possam proporcioná-los.

A Constituição Federal de 1988 consolidou um complexo sistema de freios e contrapesos, visando à manutenção da liberdade, independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse arranjo institucional tem, entre seus propósitos, a prevenção da concentração de poder, a garantia da proteção dos direitos fundamentais e a promoção da racionalidade e das decisões políticas.

3.1 CONTROLE EXERCIDO PELO PODER LEGISLATIVO

Ao Poder Legislativo foram atribuídos mecanismos de controle tanto sobre o Poder Executivo quanto sobre o Poder Judiciário. Sobre o Poder Executivo foram atribuídas as funções de fiscalização e controle financeiro²², o Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. Isso inclui o julgamento das contas do Presidente da República.

Também foram atribuídos a aprovação de Tratados Internacionais que impliquem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional, que só podem ser ratificados após aprovação do Congresso²³. Da mesma forma que lhe cabe a sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa²⁴. A aprovação de autoridade nomeadas pelo Presidente da República, como Ministros do STF, Embaixadores, Chefes de Missão Diplomática, Procurador-Geral da República, Presidente e diretores do Banco Central, entre outros²⁵. Ainda a convocação e tomada de contas de Ministros de Estado²⁶ e o julgamento de crimes de responsabilidade aos quais sejam acusados o Presidente e o Vice-Presidente da República²⁷.

Sobre o Poder Judiciário, foi atribuído ao Poder Legislativo a aprovação de nomeações de Ministros dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE) e do Tribunal de Contas da União indicados pelo Chefe do Executivo²⁸. E a criação e organização judiciária, observadas as normas constitucionais (por exemplo, criação de varas, definição de competências, etc.). Além do julgamento dos crimes de responsabilidade Ministros do STF e dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público²⁹.

3.2 CONTROLE EXERCIDO PELO PODER EXECUTIVO

Ao Poder Executivo também foram atribuídos meios de controle sobre os demais Poderes. Sobre o Poder Legislativo cabe a sanção e veto ao sancionar ou vetar (total ou parcialmente) os projetos de lei

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Art. 70 e 71.

²³ Op. Cit. Art. 49, I.

²⁴ Op. Cit. Art. 49, V.

²⁵ Op. Cit. Art. 52, III e IV.

²⁶ Op. Cit. Art. 50.

²⁷ Op. Cit. Art. 52, I.

²⁸ Op. Cit. Art. 52, III, "a".

²⁹ Op. Cit. Art. 52, II.

aprovados pelo Congresso Nacional³⁰. O veto presidencial, contudo, pode ser derrubado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Também foi atribuído ao Poder Executivo a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei sobre diversas matérias, como o orçamento anual, o regime jurídico dos servidores públicos, e a organização dos órgãos da administração federal³¹. Assim como a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, em casos de relevância e urgência, que devem ser submetidas de imediato ao Congresso Nacional para apreciação e conversão em lei, sob pena de perderem a eficácia³². E a convocação extraordinária do Congresso Nacional para deliberar sobre matéria urgente³³.

Sobre o Poder Judiciário, foi atribuído ao Poder Executivo a nomeação de Ministros e Juízes³⁴, embora dependa da aprovação do Senado Federal, a nomeação de Ministros dos Tribunais Superiores e de Desembargadores e Juízes de tribunais federais e estaduais é uma prerrogativa do Chefe do Executivo.

3.3 CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO

Ao Poder Judiciário, com destaque para STF, exerce o controle mais abrangente sobre os atos dos demais Poderes, garantindo a supremacia da Constituição. Sobre o Poder Executivo e Legislativo exerce o controle de constitucionalidade e legalidade.

O STF possui a competência para julgar, em abstrato, a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais por meio de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Controle que também é exercido por qualquer juiz ou tribunal, no julgamento de um caso concreto, declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo e afastar sua aplicação naquele caso específico.

O Poder Judiciário ainda julga ações como Habeas Corpus (contra constrangimento ilegal à liberdade), Mandado de Segurança (contra ilegalidade ou abuso de poder que lese direito líquido e certo), Habeas Data (acesso a informações pessoais), Mandado de Injunção (contra omissão legislativa), Ação Popular (contra atos lesivos ao patrimônio público), e Ação Civil Pública (defesa de interesses difusos e coletivos).

Além do controle de constitucionalidade e das garantias constitucionais, analisa a legalidade e, em certos limites, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos do Poder Executivo.

Também exercer o autocontrole (Controle Interno), cabendo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁵ a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e no cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, com vistas a promover a eficiência e a transparência.

Todavia, em sede de controle de constitucionalidade difuso, após o STF declarar uma lei inconstitucional, compete ao Senado Federal suspender a execução dessa lei no todo ou em parte³⁶. O Poder Legislativo ainda exerce a aprovação de nomeações e do julgamento de crimes de responsabilidade

³⁰ Op. Cit. Art. 66.

³¹ Op. Cit. Art. 61.

³² Op. Cit. Art. 62.

³³ Op. Cit. Art. 57, § 6º.

³⁴ Op. Cit. Art. 84, XIV.

³⁵ Op. Cit. Art. 103-B.

³⁶ Op. Cit. Art. 52, X.

de seus membros, como já mencionado. E os próprios tribunais possuem mecanismos de revisão de decisões, garantindo a correção de erros e a uniformidade da jurisprudência.

4 A RACIONALIDADE COMO DEVER INSTITUCIONAL COMPARTILHADO

Para assegurar a estabilidade institucional e o equilíbrio das relações institucionais é necessário que as decisões políticas sejam amparadas em uma escala média de racionalidade. A proposta dos Federalistas, na busca por uma solução platônica para as crises das democracias³⁷, parece ter influenciado o pensamento de Barroso, que atribui ao Poder Judiciário, especialmente às cortes constitucionais, a função de estabelecer o que seria uma posição racionalmente aceitável "em nome da razão iluminista contra o senso comum"³⁸.

A "razão iluminista", conforme utilizada por Barroso, neste artigo será retratada como a "racionalidade das decisões políticas" e a função moderadora do Estado" servirá como instrumento para assegurá-las. O instituto da moderação "sem predomínio", nessa acepção, preenche o vácuo provocado pela ausência de um mecanismo capaz de promover a estabilidade institucional e o equilíbrio nas relações entre os Poderes, particularmente em cenários de ações excessivas, omissões ou conflitos de competência.

O "reencontro do direito com a razão iluminista ou ética", conforme classificação de Barroso³⁹, atribuiu o dever de observância a limites morais não somente ao Poder Judiciário, no exercício da função de aplicador das decisões políticas positivadas em textos legais, mas também aos Poderes Legislativo e Executivo em suas funções típicas e atípicas. E segundo a proposta da constituinte, conforme identificado por Silva, as disfunções normativas seriam corrigidas pelo tribunal constitucional⁴⁰, porém, não como uma opção estratégica ou um jogo de busca por capital político, mas como um verdadeiro dever institucional⁴¹.

A necessidade da atuação do STF, sobretudo no exercício da função moderadora do Estado, foi um ideal assumido pelo Poder Constituinte originário, que se transvestiu no texto constitucional de 1988. Esse ideal foi, da mesma forma, fortalecido pelas reformas legislativas subsequentes e está em sincronia com o que se espera de um tribunal constitucional nas democracias constitucionais⁴². Isso não significa afirmar que a jurisdição constitucional se converta em um poder superior aos outros poderes estatais, que menoscabe o princípio da divisão de poderes, ao contrário, pela natureza específica de sua função será o instrumento mais apto para a garantia e a proteção dos direitos humanos e será também o melhor instrumento de controle e de tutela para o funcionamento democrático dos demais poderes do Estado.

Esses objetivos estão estreitamente relacionados à alteração do papel da jurisdição constitucional na contemporaneidade⁴³, que não mais permite margem de variação da autoridade de seus tribunais

³⁷ SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A busca por uma solução platônica para os problemas da democracia: o Tribunal Constitucional brasileiro no exercício da função da guardiania. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 10, n. 1, 2024.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

³⁹ Op. Cit.

⁴⁰ SILVA, José Afonso. *Tribunais constitucionais e jurisdição constitucional*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 60/61, jan./jul. 1985, p. 520-523.

⁴¹ SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. *Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023*. Curitiba: Editora Juruá, 2025.

⁴² SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. *Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023*. Curitiba: Editora Juruá, 2025.

⁴³ GRIMM, Dieter. *Constituição e política*. Tradução de Geraldo de Carvalho, coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

constitucionais, como observado pelos exemplos citados por Lynch⁴⁴. A sucumbência da liberdade, autonomia e independência de um dos Poderes significa uma real falência do sistema de *checks and balances*, que, na prática, implica uma verdadeira falência do sistema democrático, ao retomar a concentração do poder a um único grupo determinado.

É fundamental registrar que esse compromisso institucional com a moralidade e com a racionalidade das decisões políticas não está reservado exclusivamente ao Poder Judiciário, mas está estritamente vinculado ao exercício da função moderadora do Estado. O exercício dessa função é um dever institucional de todos os Poderes constituídos, no âmbito do controle recíproco, como forma de estabelecer limites ao exercício do poder e o compartilhamento das funções surge como a receita primordial para evitar o autoritarismo.

O exemplo de Ulisses, que, ao tapar seus ouvidos com cera e pedir a seus subordinados que o amarrassem ao mastro do navio para limitar-se na travessia do reduto das sereias, não abdicou de sua autoridade de capitão nem de suas funções na expedição⁴⁵. O ato teve como finalidade primordial estabelecer limites para si próprio em busca da proteção da racionalidade de suas decisões em defesa dos interesses de todos a bordo. A metáfora ilustra que limites previamente estabelecidos, com o intuito de assegurar a racionalidade das decisões, não podem, de forma alguma, ser considerados uma afetação do poder, mas sim a busca por estabilidade e equilíbrio em um Estado que optou pela separação de suas funções em três poderes livres, autônomos e independentes.

Conceber na estrutura constitucional de 1988 a possibilidade da limitação dos poderes do Executivo, Legislativo, e até mesmo do próprio Judiciário, não pode, sob qualquer forma, representar a diminuição da autoridade de nenhum deles. Pelo contrário, representa a busca racional por uma relação estável e equilibrada visando a proteção não de um dos Poderes isoladamente, mas de todos os que estão a bordo da embarcação que se encontra em alto mar⁴⁶, denominada República Federativa do Brasil. Em uma democracia constitucional, nenhum Poder pode estar acima do outro, inclusive a própria vontade popular, sob pena de incorrer em uma "ditadura da maioria"⁴⁷.

Todas as decisões, sejam elas políticas, sociais ou normativas, devem buscar amparo ético e moral, sendo necessária não a instituição de um Poder Moderador centralizado, mas sim de um conjunto de instrumentos que assegure a racionalidade das decisões políticas de modo a garantir a estabilidade institucional e o equilíbrio nas relações interinstitucionais.

5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MODERADORA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

É crucial reiterar que a função moderada do Estado não pode, em hipótese alguma, ser confundida com o Poder Moderador nos termos propostos por Constant. Essa distinção conceitual parece ter sido, em

⁴⁴ LYNCH, Christian EC; PEREIRA, Wingler Alves. Capas pretas, um arsenal de livros, a constituição: panorama histórico da autoridade do supremo (1891-1988). REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 270-298, 2024.

⁴⁵ ELSTER, Jon. Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. Tradução de Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

⁴⁶ (BELLAMY, Richard. Political constitutionalism: A republican defence of the constitutionality of democracy. Cambridge University Press, 2007.

⁴⁷ HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. Os artigos federalistas. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

certa medida, obscurecida por análises como as de Assis e Beneton. Mesmo que Assis tenha associado a função moderadora do STF ao Poder Moderador, sua obra contribuiu para a compreensão de que um Poder autônomo com função exclusiva de moderação é incompatível com o sistema de tripartição de poderes concebido por Montesquieu⁴⁸. Beneton, por sua vez, associou o Poder Moderador ao ativismo judicial, mas reconheceu que, em lacunas na atuação de um dos Poderes, sobretudo em um cenário pós-positivista, outro Poder pode ocupar esse espaço⁴⁹. Ambos os pensamentos convergem para a incompatibilidade do Poder Moderador em uma democracia constitucional, mas concordam que os Poderes devem exercer uma função moderadora em casos de excesso, seja por ação ou omissão, dos demais.

O próprio Ministro Dias Toffoli tem associado a função moderadora do Estado ao Poder Moderador⁵⁰. Embora essa conotação possa não vir a afirmar literalmente que a Suprema Corte brasileira seja um Poder Moderador na concepção proposta por Constant, ela sugere que a Corte exerce uma função moderadora como instrumento de estabilidade institucional e equilíbrio na relação dos Poderes entre si.

As decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526 do Distrito Federal (ADI 5.526/DF), na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 do Rio de Janeiro (QOAP 937/RJ) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457 do Distrito Federal (ADI 6.457/DF) revelam as sutilezas semânticas e as complexidades interpretativas que envolvem o instituto da “moderação” quando associado ao exercício do poder.

5.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.526 DO DISTRITO FEDERAL

A ADI 5.526/DF, julgada em 11 de outubro de 2017, ilustra de maneira paradigmática como a função moderadora do Estado foi abordada pelo STF no delicado equilíbrio entre os Poderes. A ação tinha como cerne a aplicabilidade de medidas cautelares penais (prisão preventiva e outras medidas do Art. 319 do Código de Processo Penal) a parlamentares federais e a consequente necessidade de submeter tais medidas à deliberação da respectiva Casa Legislativa.

O caso evidenciou tensão entre a independência do Poder Judiciário na persecução criminal e as prerrogativas do Poder Legislativo, essenciais à autonomia do mandato popular. Os Ministros do STF debateram a interpretação do Art. 53, § 2º, da Constituição Federal, que exige a comunicação à Casa Legislativa da prisão em flagrante de crime inafiançável de parlamentar, buscando definir se essa regra se estenderia a outras medidas cautelares que, embora não fossem prisões, pudessem impedir, direta ou indiretamente, o pleno exercício do mandato.

A Corte, nesse julgamento, atuou como árbitro do conflito, buscando uma solução que compatibilizasse os princípios constitucionais aparentemente colidentes. Embora houvesse votos pela interpretação mais restritiva das imunidades, a maioria assentou que o Poder Judiciário possui competência para impor medidas cautelares

⁴⁸ ASSIS, Christiane Costa. O Supremo Tribunal Federal Como Poder Moderador: uma Análise Discursiva. *Direito Público*, v. 9, n. 47, 2012.

⁴⁹ BENETON, Marco Antonio Hatem. Corte Constitucional Federal: O autêntico Poder Moderador?. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, v. 2, n. 1, p. 133-161, 2020.

⁵⁰ O Ministro se referiu à função moderadora do Estado exercida pelo Supremo Tribunal Federal como “Poder Moderador”, em palestra intitulada “Poder Moderador no Brasil; os Militares e o Poder Judiciário”, realizada em 4 de abril de 2014, apresentada no Instituto de Artes da Unesp, em São Paulo/SP, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PCXv3VzjjJ0>. E também em palestra no seminário realizado em Lisboa, conforme reportagem veiculada pelo Portal Exame em 18 de novembro de 2021, disponível em: <https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/toffoli-acha-que-o-stf-e-um-poder-moderador-e-isso-mesmo/>.

diversas da prisão. Contudo, deliberou que, se a execução dessas medidas implicasse o afastamento direto ou indireto do exercício do mandato parlamentar, a decisão deveria ser encaminhada à respectiva Casa Legislativa para deliberação, nos termos do Art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Em seus fundamentos, o STF defendeu que a Corte “sobressai por seu relevante papel de moderador dos conflitos que surgem na sociedade, atuando em diferentes searas: conflitos federativos, atividade econômica, atividade político-partidária, defesa dos direitos fundamentais e proteção das minorias”. E que “no exercício do seu papel moderador”, incumbe-lhe “distensionar as fricções que possam ocorrer entre os demais Poderes constituídos”.

Ao mesmo tempo, reconheceu que a relação de liberdade, independência e autonomia entre os Poderes seja “sem predomínio”. Que não poderia “atuar como fomentador de tensões institucionais” suprimindo o controle político do Poder Legislativo.

Essa deliberação do STF representa um ato de moderação jurisprudencial, ao estabelecer um mecanismo de *checks and balances* que reconhece a prerrogativa judicial sem desconsiderar a autonomia do Poder Legislativo. A Corte não se impôs como um “poder moderador” centralizador, mas como uma instância que define os limites de atuação e os pontos de intersecção entre as esferas de competência, visando à harmonia e estabilidade institucional.

A decisão sublinha que a função moderadora do Estado se manifesta através do controle jurisdicional, garantindo que a aplicação da lei não resulte em um desvirtuamento do sistema democrático e preservando a liberdade, independência e autonomia dos Poderes dentro dos limites constitucionais.

5.2 QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937 DO RIO DE JANEIRO

Na QOAP 937/RJ, o cerne da controvérsia residia na delimitação do alcance do foro por prerrogativa de função para parlamentares federais, especificamente em relação a crimes praticados antes do exercício do mandato ou quando os delitos não possuíam relação direta com a função. O caso concreto, envolvendo um réu que transitou por diversos cargos (candidato a prefeito, prefeito, deputado federal suplente e novamente prefeito), expôs a disfuncionalidade gerada pelos sucessivos deslocamentos de competência, que historicamente resultavam em morosidade processual e, por vezes, em impunidade.

A decisão do STF redefiniu o alcance do foro por prerrogativa de função para Deputados Federais e Senadores. A Corte, naquele período, limitou essa prerrogativa aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e que estivessem relacionados às funções desempenhadas. Consequentemente, para infrações não vinculadas à função ou praticadas em período anterior à investidura no cargo que atraía o foro, a competência para processar e julgar retornaria à primeira instância.

Em seus fundamentos, a Corte ressaltou que a “pedra de toque no exercício do Poder Moderador” é a “moderação”. No caso, a Corte atuou como um moderador sistêmico, ao identificar e mitigar as “disfuncionalidades” e o “sobe e desce processual” que comprometiam a celeridade e a efetividade da justiça. O Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) explicitou em seu voto que o sistema anterior “atrapalhava o funcionamento do Supremo naquilo que lhe é essencial” e “produzia números muito ruins”, culminando em “prescrições” e “desprestígio” da Corte. Ao restringir o foro, o Tribunal buscou racionalizar a aplicação do instituto, permitindo que o STF se concentrasse em suas funções primordiais como guardião da Constituição e Corte de teses.

Essa moderação se manifesta na capacidade da Corte de arbitrar conflitos interinstitucionais, de interpretar a Constituição de forma dinâmica para adaptá-la às novas realidades sociais e de estabelecer limites racionais para o exercício do poder, sem se tornar um poder predominante ou arbitrário. O julgamento ilustra a complexidade da "função moderadora" que este artigo propõe, em sua busca por estabilidade e equilíbrio "sem predomínio".

5.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.457 DO DISTRITO FEDERAL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457 do Distrito Federal (ADI 6.457/DF), julgada em 09 de abril de 2024, é, como já mencionado, um dos casos mais recentes e diretos a abordar a temática do "Poder Moderador". Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), a ADI buscou um pronunciamento claro do STF sobre o papel das Forças Armadas no Estado Democrático de Direito brasileiro, especialmente em relação a alegações de que elas teriam uma função de "Poder Moderador" ou de "garante" da ordem acima dos demais Poderes.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi categórica: "inexiste no sistema constitucional brasileiro a função de garante ou de poder moderador" para as Forças Armadas. Como se nota, o Tribunal Constitucional brasileiro, ao analisar o papel das Forças Armadas na função moderadora, refutou categoricamente a ideia de "função garante ou de poder moderador". No entanto, resta claro que essa rejeição está associada ao modelo de Constant ao defender que a Constituição de 1988 não tratou da "criação de um poder com competências constitucionais superiores aos outros, tampouco com poder de moderação".

Não obstante à isso, a própria Corte, na ocasião do julgamento, o fez no exercício da função moderadora do Estado, o que sugere que repulsa sobre o instituto moderação deveria recair sobre a ideia de Poder Moderador, mas jamais sobre a uma função moderadora do Estado a ser exercida de maneira compartilhada e colaborativa entre os Poderes, como instrumento de estabilidade institucional e equilíbrio das relações entre si.

5.4 O STF NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MODERADORA DO ESTADO

Ainda no que tange às divergências semânticas sobre o papel do STF, Lynch revisitou a influência do legado do Poder Moderador no discurso de autoridade da Suprema Corte brasileira. Para a autora, o posicionamento do STF alternou-se ao longo da história, com atuações de maior autoridade em períodos democráticos e de menor autoridade em regimes autoritários. A autora ainda questiona o significado empregado na aplicação do termo "autoridade", muitas vezes associado à "autoridade moral", diretamente ligada à "tradição liberal brasileira"⁵¹.

A diferença de conotação do papel do STF e sua atuação no exercício da função moderadora, compreendida sob a ótica do sistema de *checks and balances*, tornou-se evidente em sua atuação como

⁵¹ LYNCH, Christian EC; PEREIRA, Wingler Alves. Capas pretas, um arsenal de livros, a constituição: panorama histórico da autoridade do supremo (1891-1988). REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 270-298, 2024.

árbitro entre o movimento militar e o movimento democrático, bem como nas dissidências internas do próprio movimento democrático no período que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte.

Conforme proposto por Koerner e Freitas, a autoridade do STF no período da redemocratização desempenhou um papel central como um ingrediente de teste de um ideal democrático entre as instituições, ao ter servido como mediador nos diálogos para a reestruturação institucional do país⁵². Os Constituintes de 1988 reconheceram no STF, ou lhe atribuíram, uma autoridade nos moldes propostos por Lynch, capacitando-o a exercer a moderação na tomada de decisões políticas, sobretudo com o intento de assegurar a racionalidade destas. Munidos de ideais liberais, um viés democrático e o interesse na estabilidade institucional e equilíbrio na relação entre os Poderes, o movimento político responsável pela redemocratização brasileira reconheceu que a liberdade, autonomia e independência dos três Poderes representava uma real possibilidade de alcançá-los.

Embora a almejada liberdade, independência e autonomia ao Poder Judiciário não tenha sido plenamente convertido no texto constitucional de 1988, o poder Constituinte derivado deu seguimento à ideia, proporcionando as reformas legislativas identificadas como instrumento de fortalecimento da autoridade da Suprema Corte brasileira⁵³.

Ao atribuir ao STF a função de guardião do texto constitucional, na adoção de um Estado Constitucional por meio de uma democracia constitucional, na prática, o STF passou a ter liberdade, autonomia e independência para, por meio da função moderadora do Estado, assegurar a racionalidade das decisões políticas, alinhando-se aos ideais dos movimentos que se iniciaram a partir da segunda metade do século XX e que se converteram em metas a serem alcançadas pela terceira onda de democratização.

Já no pleno exercício da função moderadora do Estado, o Tribunal Constitucional brasileiro, segundo Vieira e Santos, pode ser considerado uma das instituições do Poder Judiciário que foram essenciais para as correções das disfunções manifestas nos demais poderes. Tendo, de acordo com a percepção do primeiro, sido crucial para a defesa da democracia⁵⁴ e, para o segundo, tendo influenciado diretamente nos rumos políticos no enfrentamento da crise democrática que assolou o país na última década⁵⁵.

6 CONCLUSÃO

A análise aprofundada da função moderadora do Estado no contexto político-institucional brasileiro revela uma complexidade conceitual e histórica que transcende a mera semântica. Como demonstrou este artigo, embora o termo "moderação" evoque naturalmente a ideia de estabilidade e equilíbrio, sua associação ao "Poder Moderador" histórico legou-lhe uma conotação negativa no imaginário republicano brasileiro.

Contrariamente à concepção de um Poder Moderador individualizado e supremo, incompatível com a essência de uma democracia constitucional tripartite, este estudo confirmou a hipótese de que a função moderadora do Estado, na democracia brasileira pós-1988, se manifesta como um dever institucional

⁵² KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, p. 141-184, 2013.

⁵³ SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. *Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023*. Curitiba: Editora Juruá, 2025.

⁵⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em português*, v. 12, n. 1, 2023.

⁵⁵ SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. *Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023*. Curitiba: Editora Juruá, 2025.

distribuído e um conjunto de mecanismos de *checks and balances*. Manifestação que é, de fato, indispensável para assegurar a estabilidade institucional e o equilíbrio das relações entre os Poderes, em clara oposição a qualquer forma de predominância.

Discutiu-se, ainda que de forma breve, a evolução histórica e semântica do conceito, desde suas raízes em Montesquieu e Constant, destacando a aporia entre suas propostas e a disfuncionalidade gerada pela cooptação de Poderes em regimes autoritários. Estabeleceu-se uma distinção crucial entre a função moderadora e o estado de exceção, enfatizando que a primeira busca a regularidade e a racionalidade, enquanto o segundo representa uma ruptura. Explorou-se a compatibilidade da moderação com o sistema tripartido, argumentando que ela é a força que mantém o equilíbrio dinâmico e impede a concentração de poder.

Particularmente, da análise das decisões do STF nas ADI 5.526/DF e QOAP 937/RJ, foi possível identificar que o Tribunal Constitucional brasileiro reconhece a função moderadora do Estado ao empregar-lhe o sentido de "relevante papel moderador" como necessidade para "distensionar fricções" e de atuar "sem predomínio", garantindo a racionalidade das decisões políticas e o equilíbrio das relações institucionais. Por outro lado, no julgamento da ADI 6.457/DF rechaçou veementemente a ideia de um "quarto poder" ou um "Poder Moderador" centralizador, quando provocada pela suscitação de que as Forças Armadas deveriam exercer essa função.

Desta forma, é possível afirmar que a racionalidade das decisões políticas constitui um dever institucional compartilhado por todos os Poderes nas democracias constitucionais. E o "grande veículo com três condutores" ilustra que a estabilidade e o bem-estar da sociedade dependem da ação coordenada e equilibrada de todos os Poderes. A experiência histórica, a teoria constitucional e a jurisprudência do STF convergem para a compreensão de que a limitação recíproca dos poderes não diminui sua autoridade, mas a qualifica, tornando-a mais legítima e eficaz em um modelo republicano.

Em sua concepção contemporânea, a função moderadora do Estado é a chave para a estabilidade institucional e o equilíbrio das relações entre os Poderes. Ela respeita a liberdade, independência e autonomia de cada um dos Poderes constituídos pela Constituição Federal de 1988, impedindo qualquer forma de predomínio de um sobre o outro.

É fundamental, portanto, desmistificar a cultura enraizada que associa o ideal de moderação a modelos de concentração de poder e subordinação. E, por meio de avanços na pesquisa científica, aprofundar a compreensão de que a função moderadora do Estado constitui um instrumento válido para a estabilidade institucional e o equilíbrio das relações entre os Poderes.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Christiane Costa. O Supremo Tribunal Federal Como Poder Moderador: uma Análise Discursiva. *Direito Público*, v. 9, n. 47, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, L. R. Os Três Papéis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. *Revista da EMERJ*, p. 39–62, 2018.

BELLAMY, Richard. Political constitutionalism: A republican defence of the constitutionality of democracy. Cambridge University Press, 2007.

BENETON, Marco Antonio Hatem. Corte Constitucional Federal: O autêntico Poder Moderador?. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, v. 2, n. 1, p. 133-161, 2020.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.526 do Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 11 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 out. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747870228>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.457 do Distrito Federal. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 142 da Constituição. Atribuições das Forças Armadas. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 09 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777346038>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Penal n. 937 do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03 mai. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 mai. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos: discurso pronunciado no Ateneu Real de Paris em 1819. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva – 1ª ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Estado de exceção e história constitucional brasileira. Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania, v. 15, n. 15, p. 10-59, 2023.

DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. Notas introdutórias para uma proposta de introdução ao pensamento jurídico brasileiro no século XIX. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 660-693, 2018.

ELSTER, Jon. Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. Tradução de Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

GRIMM, Dieter. Constituição e política. Tradução de Geraldo de Carvalho, coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. Os artigos federalistas. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. Lua Nova: Revista de cultura e política, p. 141-184, 2013.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

LYNCH, Christian EC; PEREIRA, Wingler Alves. Capas pretas, um arsenal de livros, a constituição: panorama histórico da autoridade do supremo (1891-1988). *REI-Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 2, p. 270-298, 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Brason de 1689-1755. *Do Espírito Das Leis*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora Martin Claret, 2010.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. A busca por uma solução platônica para os problemas da democracia: o Tribunal Constitucional brasileiro no exercício da função da guardiania. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 10, n. 1, 2024.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. *Jurisprudência política em tempos de crise democrática: Tribunal Constitucional Brasileiro entre manifestações de 2013 à invasão dos Três poderes em 2023*. Curitiba: Editora Juruá, 2025.

SILVA, José Afonso. Tribunais constitucionais e jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 60/61, jan./jul. 1985.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em português*, v. 12, n. 1, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.